



PROCESSO Nº : 194.429-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE PONTAL DO ARAGUAIA
INTERESSADO(A) : ELAINY PARREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 344/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 262/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sra. ELAINY PARREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF n. 353.870.841-04, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Portaria N.º 262/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi deferida com base o art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 80, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 414 de 20 de outubro de 2005, que sofreu alterações por meio da Lei Municipal de nº 443 de 06 de novembro de 2006, que rege a previdência municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) contava com **59 anos** de idade e **31 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/02/2002**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de **magistério**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 262/2024**.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

